

Acórdão: 235/00/6<sup>a</sup>  
Impugnação: 55.853  
Impugnante: Damag Indústria e Comércio de Alimentos Ltda  
Advogado: José Gonzalez Costa  
PTA/AI: 02.000129308-11  
Inscrição Estadual: 439.874143.00-20 (Autuada)  
Origem: AF/ Alem Paraiba  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Suspensão - Descaracterização - Remessa para Industrialização. Constatada a remessa de mercadoria para industrialização fora do Estado, utilizando, indevidamente, o instituto da suspensão, tendo em vista não haver protocolo celebrado entre os Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, conforme previsto no item 1, Anexo III, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a remessa de mercadoria para industrialização fora do Estado, utilizando indevidamente o instituto da suspensão, tendo em vista não haver protocolo celebrado entre os Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19 a 26, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 44 a 45.

---

**DECISÃO**

O Auto de Infração deste processo foi emitido em 16/10/1998 por ter constatado que a natureza da operação descrita na Nota Fiscal nº 011670, emitida em 05/12/1997 pelo contribuinte, não é abrangida pela hipótese de suspensão do ICMS, prevista no anexo III, item 1 do RICMS/96 por não haver, entre os Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, o protocolo requerido pelo dispositivo legal retromencionado.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna o Auto de Infração alegando que o trabalho fiscal não pode prosperar em preliminar, pois estava sob efeitos de consulta, e no mérito que ICMS não é devido o imposto em função da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

suspensão, motivo pelo qual não se creditou na Entrada e que a Impugnante não se revestiu de má fé.

A suspensão do ICMS só se aplica à operação de retorno da mercadoria industrializada cuja remessa tenha se dado também ao abrigo da suspensão, o que não ocorreu devido a não existência de convênio entre os Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro.

A consulta citada não pode suspender os efeitos no feito fiscal por não ter observado as regras constantes da CLTA/MG em seu art. 22 caput, retirando-lhe a exequibilidade caso ocorram as situações previstas em seus incisos I a III o que fica caracterizado por ter formulado a consulta em 14/08/1997 quando já existia o TADO 02.000120220-78 de 13/08/1997 que trata da mesma matéria consultada, além de tratar de assunto claramente expresso no anexo II, item 1 do RICMS/96.

Não ocorrendo a suspensão do ICMS o contribuinte fará jus ao crédito de ICMS destacado no documento de entrada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação, admitindo quando da liquidação do crédito tributário, o abatimento do valor do ICMS incidente sobre o valor da mercadoria, importância esta a que o Contribuinte faria jus após a liquidação. Registra-se o protesto do Advogado da Impugnante, que embora não tendo feito a inscrição prévia para sua sustentação oral, conforme dispõe o art. 126 da CLTA/MG, insistia em sustentar oralmente sua defesa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Angelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor) e Wallisson Lane Lima.

**Sala das Sessões, 16/03/00.**

**Luciano Alves de Almeida  
Presidente**

**Vander Francisco Costa  
Relator**